



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	13851.000726/2001-62
Recurso nº	148.107 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº	102-48.559
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	GILBERTO LUIZ LARocca
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –
IRPF

Exercício: 2000

Ementa: IRPF - Verbas decorrentes de ação trabalhista - Comprovada a natureza salarial das verbas auferidas, ainda que em ação judicial trabalhista, a incidência do IRPF é regular e nos termos da legislação vigente.

TAXA SELIC - Incidência regular nos termos da legislação vigente, a partir de 1º de abril de 1.995 - Não cabe ao Conselho de Contribuintes a discussão de temas constitucionais. Súmulas 2 e 4 do 1º CC.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever parte do relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra o contribuinte acima identificado, após revisão da sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2.000, ano calendário de 1999, foi lavrado auto de infração para alteração do valor declarado, como segue:

- *Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista judicial movido contra a Rede Ferroviária Federal*
- *No demonstrativo da omissão consta que o contribuinte havia declarado rendimentos no valor de R\$ 58.298,41; os rendimentos tributáveis seriam de R\$ 184.266,53, destacando que as despesas de honorários advocatícios não tinham sido comprovadas.*
- *Somando-se esse aos rendimentos das outras fontes declaradas (R\$ 13.698,50), apuraram-se rendimentos tributáveis de R\$ 197.956,03 ...*

(...) A impugnação foi apresentada

(...) Os argumentos ... são, em síntese, os seguintes:

1. ...

2. Embora não possuisse o recibo dos honorários advocatícios efetivamente (pagos) para a Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu a importância de R\$ 55.279,95 ...”

A DRJ de origem proferiu o Acórdão apensado às fls. 61 e seguintes, onde se lê o seguinte (“*verbis*”):

“(...) Em 31 de outubro de 2002 o contribuinte apresenta nova petição para apresentar cópia autenticada do recibo de honorários advocatícios que teria sido assinado pela Dra. Vanny conseguido através do Juizado Especial Cível da Comarca de Araraquara e desentranhado dos autos do processo judicial n.”

(...) O contribuinte argumentou que não pode apresentar o recibo de honorários .. porque a advogada não lhe teria fornecido o mesmo.

Por isso o contribuinte denunciou a advogada a DRF

(...) Entende-se que a apresentação desse recibo, após o prazo para apresentação da impugnação tem amparo no parágrafo 4º. do artigo 15 do Decreto n. 70.235 de 1972, por estar caracterizada a impossibilidade de apresentá-lo oportunamente, tanto que foi obrigado a recorrer ao judiciário para que lhe fosse fornecido o referido recibo.

Por essa razão e em atendimento ao princípio da verdade material deve ser aceita a dedução do valor de R\$ 55.279,95 a título de honorários advocatícios do total dos rendimentos tributáveis recebidos pelo impugnante da ... (ação trabalhista).

Assim, do rendimento tributável indicado no auto de infração no montante de R\$ 197.956,03 deve ser deduzido o valor de R\$ 55.279,95 a título de despesas de honorários advocatícios.

(...) Assim, o imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 17.667,03 exigido no auto de infração deve ser diminuído para R\$ 2.465,05 ... "

Em sede de Recurso Voluntário, tempestivamente interposto, apresenta o interessado, em síntese, as seguintes alegações:

- *Que embora a DRJ tenha reconhecido a dedução dos honorários advocatícios considerou como verba tributável o saldo restante, montante correspondente à verba indenizatória, livre de tributação;*
- *Que a multa aplicada - de 75% - é excessiva e em desacordo com o parágrafo 1º do artigo 52 da Lei 9.298 de 1.996 que estabelece o percentual de 2% ;*
- *Que a aplicação da taxa SELIC não pode ser aplicada às obrigações tributárias, posto que em desacordo com as normas constitucionais.*

Ao final, o contribuinte requer provimento do recurso.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Em sede de recurso voluntário apresenta o interessado pedido novo, não formulado na impugnação, qual seja, sejam consideradas as verbas auferidas na ação trabalhista movida junto à Rede Ferroviária Federal S.A. de natureza indenizatória, livres de tributação. Questiona ainda a aplicação da multa de 75% e da taxa SELIC.

Independentemente de se analisar a oportunidade das alegações, verifica-se que os valores que integraram a ação trabalhista se encontram discriminados às fls. 37 dos autos, em planilha apensa ao acordo firmado entre o interessado e a empresa demandada.

Os pagamentos se referem à adicional noturno e reflexos, adicional de periculosidade e reflexos, horas extras e reflexos. Mais adiante se encontram indicados o pagamento de JUROS, incidentes sobre as mencionadas verbas, totalizando R\$ 70.688,17.

Em seguida, consta apontada a soma dos dois valores em R\$ 184.266,53. Ou seja, as verbas pagas têm natureza salarial e não podem ser consideradas verbas indenizatórias, conforme pretende o interessado.

De igual modo, neste foro não há como se discutir a aplicação da multa de 75% que decorre da lei pertinente, devidamente apontada no auto de infração.

O mesmo fundamento se aplica com relação à taxa SELIC, posto que nesta esfera administrativa questões constitucionais não são discutidas, conforme Súmulas 2 e 4 deste E. 1º. CC., "verbis": *J*

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nestas condições NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM